



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500465-44.2023.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante JOSÉ GUILHERME DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, tão somente para determinar a restituição do aparelho de telefone celular apreendido nos autos ao réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 1500465-44.2023.8.26.0578

Apelante: José Guilherme da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ourinhos

Magistrado: Flávio Augusto Reinert de Freitas

Voto 10937

Ementa. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e seguras das testemunhas. Validade. Responsabilização inevitável. Legalidade e compatibilidade evidenciadas. Conjunto probatório seguro e coeso. Traficância caracterizada. Dosimetria irretocável ante a inércia ministerial e proibição de reformatio in pejus. Fixação de regime prisional inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito mantida. Restituição do bem apreendido nos autos que deve ser acolhida, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Apelo parcialmente provido.

Trata-se de apelação, interposta por José Guilherme da Silva contra a sentença (fls. 138/152), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, a cumprir pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagar 194 (cento e noventa e quatro) dias multa, no piso legal, com regime prisional inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade.

A Defesa apelou, requerendo a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei Federal 11343/06. Subsidiariamente, requereu a devolução do telefone celular apreendido nos autos e a substituição da pena pecuniária aplicada, alegando ser pobre e não ter condições para pagamento (fls. 165/169).

Foi contra-arrazoado o apelo (fls. 175/183).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 196/204).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem

acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelado foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 14 de outubro de 2023, por volta das 20h51min, na Rua Leontino de Campos, 332, na Vila Musa, na Cidade e Comarca de Ourinhos, José Guilherme da Silva trazia consigo, para fins de tráfico, uma pedra bruta de cocaína acondicionada em plástico, com massa líquida de 42,93 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

Segundo apurado, a Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina pelo local quando avistou o acusado pela Rua Leontino Ferreira de Campos, arremessando algo em direção à residência de número 332, no momento em que percebeu a viatura policial.

Diante da atitude suspeita, os agentes realizaram a abordagem do indivíduo e em revista pessoal nada de ilícito foi localizado, apenas um aparelho telefone celular da marca Samsung (fls.12).

Nessa oportunidade, o autor foi identificado como José Guilherme da Silva, vulgo “Lebrinha”, conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas.

Em seguida, os policiais fizeram contato com Giovana Paes Stopa, proprietária do bem imóvel de número 332, que franqueou a entrada dos policiais na residência.

Através de buscas conduzidas pelos agentes, foi encontrada, no telhado da casa, uma pedra bruta de cocaína acondicionada em um invólucro plástico, conforme o auto de apreensão (fl. 14).

Indagado pelos policiais, o acusado assumiu a propriedade da droga e confessou que adquiriu o entorpecente pelo valor de um mil quinhentos reais, a fim de fracioná-lo em pedras menores e vender no varejo pelo preço unitário de dez reais.

As circunstâncias da apreensão, a flagrante tentativa de desfazer-se das drogas e a quantidade de entorpecentes não deixaram dúvidas da prática do comércio clandestino ilegal de tóxicos.

A materialidade resultou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de constatação preliminar (fls. 12/13), laudo de constatação provisória (fls. 16/18) e com o laudo de exame químico toxicológico (fls. 79/82) e pela prova oral coligida.

A autoria, do mesmo modo, resultou incontroversa.

Ao ser interrogado, na fase policial, o acusado permaneceu em silêncio.

Ao ser interrogado, em Juízo, o réu negou os fatos. Disse que era usuário de drogas e, na ocasião, adquiriu a pedra de “crack” para fumar, pois havia terminado um relacionamento de cinco anos. Em razão disso, perdeu-se. Ficava três dias no rio. Teria hibernado. Tinha 25 anos de idade. Nunca foi preso. Trabalhava de forma autônoma, como ajudante geral. Não conhecia os policiais que realizaram a ocorrência. Reside próximo do local onde foi preso. Jogou a droga quando de sua abordagem. A droga apreendida era do interrogando, mas para consumo próprio.

A testemunha Alvimar Santos, policial militar, declarou que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento pela Vila Musa quando, em dado momento, ao entrarem na Rua Leontino Ferreira de Campos, perceberam que o réu, ao visualizar a viatura, ficou nervoso e dispensou algo numa casa ao lado. Diante disso, foi feita sua abordagem, mas com ele foi encontrado apenas um aparelho celular. Na sequência, fomos a casa onde ele arremessou o objeto e fizemos contato com a proprietária da residência, Giovana, que franqueou acesso ao imóvel. Pelo telhado na residência, localizaram o invólucro branco, dentro do qual havia uma pedra bruta de “crack”. Questionado, o réu informou que comprou o entorpecente por cerca de um mil e quinhentos reais, o qual, fracionado, renderia cerca de 300 pedras individuais para venda. No momento que ele jogou o invólucro, pudemos ver perfeitamente que era um invólucro branco, inclusive, viram exatamente onde o objeto havia caído. Ele já era conhecido do meio policial em razão de diversas

denúncias recebidas, no sentido de que ele realizava o tráfico pela Vila Musa. Pessoalmente, nunca o havia abordado. Depois desse evento, não teve mais notícias dele.

A testemunha Bruno Silva, também policial militar, prestou depoimento no mesmo sentido de seu colega de farda, revelando a forma de apreensão da droga.

Os policiais militares foram uníssonos e claros em seus depoimentos e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Com efeito, os policiais militares, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada”* (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Dessa forma, deve o depoimento dos policiais militares ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Assim, a prova resultou cristalina de que o tráfico ocorreu e foi cometido pelo apelante, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora.

O delito de tráfico ilícito de entorpecentes encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pelas testemunhas policiais, sob o crivo do contraditório, além de estar apoiada na prova documental constante dos autos, a comprovar a apreensão das drogas na posse do réu.

Não há dúvida, portanto, de que todos os entorpecentes apreendidos pertenciam ao acusado e se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo incabível a versão fantasiosa apresentada pelo réu de que os policiais incumbissem a posse das drogas aleatoriamente ao réu durante uma abordagem a diversas pessoas.

A quantidade de droga, além da forma de acondicionamento, apontava a destinação para o comércio clandestino.

Assim, constata-se que a prova oral, somada à apreensão de considerável quantidade de droga, uma pedra bruta de cocaína acondicionada em plástico, com massa líquida de 42,93 gramas, durante a diligência, da forma de acondicionamento dos entorpecentes, prontos para a venda, bem como as circunstâncias da abordagem, são mais que suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas.

Evidente o dolo direto do agente, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06.

Ademais, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, prontas para a venda e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei Federal 11343/06.

Ressalte-se, por outro lado, que o tipo penal em questão é de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, portanto, que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares contidos no artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, com a intenção de traficar entorpecentes, para que o delito previsto no dispositivo legal mencionado resulte configurado.

Além do mais, desnecessários atos de mercancia para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes, bastando a evidência, diante das circunstâncias, como as dos autos, que para tanto se destinassem os tóxicos regularmente apreendidos.

No mesmo sentido: *“Importante ressaltar, ainda, que para a configuração do crime de narcotráfico, sequer é exigido qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, não sendo necessária a traditio para consumação do delito”* (RJTJSP, Apelação Criminal 0000272-15.2018.8.26.0470, Relator Des. Marco Antônio Cogan, Data do julgamento: 06/02/2020).

Por outro lado, não há que se falar que a única prova existente nos autos contra o réu é a palavra dos policiais, pois ainda há, em desfavor dele, a apreensão de considerável quantidade de drogas e dinheiro.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11343/06, artigo 33, caput), não havendo que se falar em absolvição.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas.

E, inicialmente, o Juiz sentenciante, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e do artigo 42, da Lei de Tóxicos, corretamente fixou a pena base acima do mínimo legal, considerando a natureza de uma das drogas apreendidas (crack) e, em razão de seu elevado potencial lesivo, bem fundamentando nos seguintes termos:

“Na primeira fase da dosimetria da pena, em análise às diretrizes previstas nos artigos 59 e 42, da Lei de Drogas, verifico que o acusado agiu com culpabilidade exacerbada, já que traficava “crack”, droga conhecida por sua natureza altamente viciante, destrutiva e nociva à saúde humana. Assim, “Há que se reconhecer a maior nocividade da cocaína em relação a outras substâncias proscritas, levando-se em conta os efeitos deletérios causados à saúde dos usuários, a dependência psicológica e física, por vezes imediata, por eles provocada, bem como as consequências sociais nefastas acarretadas pelo consumo e tráfico de tais entorpecentes” (STJ, Habeas Corpus 187330/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgado em 03.05.2011)”.

Portanto, notada a obediência ao artigo 59, do Código Penal, e ao artigo 42, da Lei Federal 11343/2006, a pena base do réu foi corretamente fixada acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mínimos, tendo sido muito bem fundamentado pelo culto Juiz sentenciante tal aumento.

Não há que se falar em fixação da pena base no mínimo legal ou redução da fração de aumento, pois nos termos do artigo 42, da Lei Federal 11343/2006, a natureza das drogas apreendidas é preponderante sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do Código Penal, e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Nessa linha, vale atentar aos precedentes da jurisprudência superior:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Nos termos do artigo 42, da Lei 11343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. Hipótese em que a pena-base foi majorada, motivadamente, em um ano de reclusão, considerando o envolvimento de adolescentes no comércio ilícito de drogas, assim como a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas (25 buchas de cocaína e 19 de crack), o que não se mostra desproporcional. O regime inicial fechado (mais grave segundo o quantum da sanção aplicada) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, tendo em vista a reincidência do paciente e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, consoante as diretrizes do artigo 33, § 2º, "b", do CP. Precedentes. Habeas corpus não conhecido" (STJ, Habeas Corpus 371303/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Publicado em 25/11/2016).

Considerando a natureza, de uma das drogas apreendidas e verificando que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois uma das drogas que a acusada guardava, para fins de tráfico, era o "crack", cujo potencial lesivo é superior às outras espécies de entorpecentes, deve ser mantida a pena base como fixada pelo Juiz sentenciante.

O "crack" é substância proscrita que provoca toxicodependência num intervalo bastante curto de tempo, de modo que, em prol da tutela da saúde pública e, em especial, da integridade dos usuários, dominante é o entendimento que sustenta o incremento punitivo em hipóteses como a presente.

No mais, verifica-se que o Juízo monocrático fundamentou, suficientemente, o recrudescimento da pena básica da apelante, em respeito ao princípio da individualização da pena.

Quanto à fração utilizada, diverso do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição, em que a lei prevê uma fração mínima e máxima, na primeira e na segunda etapa da dosimetria, o montante a ser elevado subordina-se ao convencimento do julgador, de acordo com as circunstâncias

do caso concreto. É reservada, portanto, ampla margem de discricionariedade no *quantum*, desde que respeitados os limites mínimos e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Nesse cenário, desde que apresentados fundamentos concretos e idôneos, justamente como este caso exige, o magistrado não só pode como deve impor a sanção inicial em qualquer valor previsto no preceito secundário cominado, na espécie, de um sexto acima do mínimo legal, não havendo que se falar em fixação da pena base no mínimo, nem em redução da fração de aumento, tendo sido bem fundamentado pelo Juiz sentenciante tal aumento.

Ademais, o Juiz possui discricionariedade na aplicação da pena, cabendo-lhe impor a reprimenda mais adequada para desestimular a reiteração criminosa.

Conforme leciona o mestre Rogério Greco acerca do primeiro estágio da operação, *“nos tipos penais incriminadores existe uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo ao juiz, depois da análise das circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do Código Penal, fixar aquela que seja mais apropriada ao caso concreto”*.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJE 01/08/2014).

Assim sendo, não há que se falar em abrandamento das bases.

Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, sem causas de aumento, sendo concedido o benefício do redutor no patamar máximo de 2/3, uma vez que o réu preenchia todos os requisitos previstos no artigo 33, § quarto, da Lei Federal 11343/06, o que deve ser mantido ante a ausência de recurso ministerial e pela proibição da *reformatio in pejus*, resultando em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Em relação ao regime prisional, o juízo de piso fixou o

regime aberto, atento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus 596.603/SP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, e prestação de serviços à comunidade.

Quanto ao pedido defensivo para afastar a pena de prestação pecuniária e as custas processuais, uma vez que o réu não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das mesmas, tal pleito não comporta acolhimento.

Com relação ao pedido de concessão de Justiça Gratuita pleiteado pela defesa, a aferição da possibilidade - ou não - de o recorrente arcar com os valores das custas e despesas judiciais, deve ser feita pelo Juízo das Execuções, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação financeira do apelante, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais'” (Quinta Turma, Agravo Regimental no AREsp 206.581/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 04.10.2016).

Assim, mesmo que o apelante seja pobre, conforme alegou, deverá permanecer eventual condenação às custas processuais e despesas judiciais, pelo caráter fiscal, devendo, contudo, a exigibilidade do pagamento das custas ficar suspensa, nos termos do artigo 12 do mencionado diploma: *“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.*

Cabe lembrar, inclusive, que conforme previsão da Lei Federal 1060/50, eventual benesse não desobriga ao pagamento, ficando este apenas

suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Em relação ao afastamento da prestação pecuniária, não comporta ao réu optar qual pena ele deseja cumprir, sendo este um dos efeitos da condenação, conforme o previsto no artigo 804 do Código de Processo Penal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pelas defesas, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, o pleito defensivo para restituição do aparelho de telefone celular apreendido nos autos deve ser acolhido, uma vez que não há prova alguma nos autos que o aparelho tenha qualquer relevância ao processo ou relação ao crime, conforme comprovado por meio do laudo pericial (fls. 96/107).

Portanto, fica deferida a restituição do aparelho de telefone celular apreendido nos autos ao réu, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, tão somente para determinar a restituição do aparelho de telefone celular apreendido nos autos ao réu.

TEIXEIRA DE FREITAS
Relator